

TC 021.090/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vila Boa-GO

Responsável: Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF: 160.647.711-00; Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53; Construtora Planalto Ltda., CNPJ 05.477.031/0001-51

Procurador / Advogado: Antônio Donizete de Oliveira – OAB 7.366 e Edimar Eustáquio Mundim Baesse (peça 32)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (peça 2, p. 196-204) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF: 160.647.711-00, ex-prefeito de Vila Boa - GO (Gestão 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação das despesas do Convênio 324/2003, que tinha por objeto a execução de “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 65-83).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 324/2003 - SIAFI 489525 (peça 1, p. 75), foram previstos R\$ 299.303,90 para a execução do objeto, dos quais R\$ 290.025,48 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.278,42 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, mediante as ordens bancárias: 2004OB902416, no valor de R\$ 76.010,48, emitida na data de 2/7/2004 e creditada na conta corrente em 7/7/2004 (peça 1, p. 135); 2004OB902415, no valor de R\$ 40.000,00, emitida na data de 2/7/2004 (peça 1, p. 137) e creditada em 7/7/2004; 2004OB906656, no valor de R\$ 47.007,50, emitida na data de 2/12/2004 e creditada em 6/12/2004 (peça 1, p. 171); e 2004OB906763, no valor de R\$ 40.000,00, emitida na data de 3/12/2004 e creditada em 7/12/2004 (peça 2, p. 107), perfazendo um total de R\$ 203.017,98. O restante dos recursos, no valor de R\$ 87.007,50, não foi transferido, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados anteriormente.

4. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 26/5/2010 (peça 2, p. 104), com prazo final para apresentação da prestação de contas na data de 25/7/2010.

5. Observa-se que no Parecer Técnico Final (peça 2, p. 62-64) restou consignada a execução de 33 módulos sanitários, que correspondem a R\$ 82.272,30, considerando-se o custo unitário do módulo que fora orçado em R\$ 2.493,10. Impugnou-se, em consequência, as despesas relativas ao valor de R\$ 120.745,68. Entretanto, a aprovação dos 33 módulos ficou condicionada à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução e Fiscalização, devidamente quitadas, além de Termo de Aceitação Definitiva da Obra, devidamente assinado pelo responsável técnico de fiscalização e pelo prefeito municipal.

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, mediante o Ofício 1108/2013-TCU/SECEX-GO (peça 6), datado de 27/9/2013.

7. O Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 8, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa,

conforme documentação integrante da peça 9.

8. Após instrução (peça 10), verificou-se a necessidade de nova citação com a individualização do débito e a inclusão de novos responsáveis: o senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53, prefeito de Vila Boa, gestões 2005-2008 e 2009-2012; e a Construtora Planalto Ltda., CNPJ 05.477.031/0001-51.

9. O Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 22, na data de 20/11/2014, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 46.

10. O Sr. Waldir Gualberto de Brito tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 21, na data de 20/11/2014, porém, não apresentou alegações de defesa.

11. Por fim, a Construtora Planalto Ltda. tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 28, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 31.

EXAME TÉCNICO

12. O senhor Waldir Gualberto de Brito, embora tenha tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, não apresentou suas alegações de defesa. Portanto, deverá ser considerado revel nos autos, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

I.I. Alegações de defesa do Sr. Abeçolom (peça 46)

13. O Sr. Abeçolom alega, em síntese, que é pacífico o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas que não cabe responsabilizar o ex-prefeito pelos atos praticados em nome do Município.

14. Acrescenta que, ao findar seu mandato, transmitiu ao seu sucessor os saldos dos convênios em andamento, sendo que a administração posterior aplicou esses recursos e prestou as contas.

15. Informa que as obras foram concluídas e servem à comunidade. Acrescenta que as contas foram prestadas e cabe ao Município regularizá-las. Alega, ainda, que a responsabilização pela devolução dos recursos porventura aplicados de forma indevida cabe ao ente federado.

16. Por fim, ratifica a defesa apresentada anteriormente (peça 9), onde consignou que fornecera as informações necessárias à prestação de contas e por isso restou demonstrada a inexistência de qualquer irregularidade na aplicação dos recursos em sua gestão.

17. Naquela defesa, diz que apesar de parte dos recursos terem sido liberados em sua gestão, explicita que quem prestou contas foi o Município de Vila Boa, representado pelo prefeito da época, não tendo o citando qualquer responsabilidade acerca da prestação de contas e não concorrendo para a prática de qualquer ato que ensejasse a impugnação total da prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial.

I.II Análise

18. A cláusula décima-primeira do termo do Convênio 324/2003 previa uma vigência de dezesseis meses a partir de sua assinatura e que, no caso de atraso na liberação das parcelas, a concedente promoveria a sua prorrogação de ofício (peça 1, p. 65-83). Dessa forma, a vigência do convênio em questão sofreu sete prorrogações, estendendo-se até 26/5/2010.

19. O mandato do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura como prefeito de Vila Boa-GO expirou em 31/12/2004, alguns meses após a liberação das duas primeiras ordens bancárias e alguns dias após a liberação da terceira e da quarta parcelas. A seguir, está transcrita a movimentação da conta específica do convênio e das aplicações BBFix (peça 1, p. 323-333):

DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR R\$	SALDO C/C	SALDO BB FIX
7/7/2004	Ordem Bancária		40.000,00 (c)	40.000,00 (c)	
7/7/2004	Ordem Bancária		76.010,48 (c)	116.010,48 (c)	

14/7/2004	Pagamentos diversos	000261	65.000,00 (d)	51.010,48	
10/8/2004	Aplicação BB Fix	1200070	51.010,48 (d)	0,00	51.010,48
1/9/2004	Resgate BB Fix	000070	37,000,00 (c)	37.000,00 (c)	14.010,48
1/9/2004	Cheque compensado	850001	37,000,00 (d)	0,00	
1/9/2004	Resgate BB Fix	000070	1,000,00 (c)	1.000,00 (c)	13,010,48
1/9/2004	Tarifa Adic. Chq.	088864	33,30 (d)	966,70 (c)	
1/10/2004	Resgate BB Fix	000070	13.033,30 (c)	14.000,00 (c)	(-) 22,82
1/10/2004	Cheque compensado	850003	14.000,00 (d)	0,00	
4/10/2004	Resgate BB Fix	000070	445,75(c)	445,75 (c)	(-) 468,57
6/12/2004	Ordem Bancária		47.007,50 (c)	47.453,25 (c)	
7/12/2004	Ordem Bancária		40.000,00 (c)	87.453,25 (c)	
13/12/2004	Aplicação BB Fix	120011	87.453,25 (d)	0,00	86.984,68
22/12/2004	Resgate BB Fix	000011	65.000,00 (c)	65.000,00 (c)	21.984,68
22/12/2004	Cheque	85004	65.000,00 (d)	0,00	

20. Na transcrição posta, percebe-se que foram gastos na gestão do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura como prefeito de Vila Boa-GO R\$ 181.000,00 do total de R\$ 203.017,98 transferidos pela Funasa até o final do exercício de 2004. Assim, não há como afastar a sua responsabilidade sobre esses recursos gastos em sua gestão.

21. Ademais, em sentido contrário ao alegado, registra-se que a obrigação de prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos é pessoal do gestor e não subsiste o suposto entendimento de que ao ex-prefeito não caberia responsabilizar-se pelos atos praticados em nome do Município.

22. Dessa forma, não assiste razão ao Sr. Abeçolom, devendo ter suas contas julgadas irregulares e condenado no débito calculado adiante.

II.I. Alegações de defesa da Construtora Planalto Ltda. (peça 31)

23. A defesa alega que a indicação de que somente 33 módulos sanitários teriam sido entregues aos interessados de um total contratado de 119 módulos seria inverídica. Afirma que a construtora cumpriu integralmente o contrato envolvendo o conjunto de melhorias sanitárias contratadas pela Funasa.

24. Ressalta que seguiu a recomendação de construção de “casinhas” com área interna mínima de 1,70m² e máxima de 2,20m², cujas dimensões foram respeitadas na íntegra.

25. Informa que o Departamento de Engenharia de Saúde Pública da Funasa flexibilizou a execução de vários tipos de módulos, que, inclusive, poderiam ser criados de acordo com os costumes de cada região.

26. Ainda, ressalta que o projeto apresentado beneficiou boa parte das famílias carentes da periferia, por estarem desprovidas de instalações coletivas de esgotos e até mesmo de rede de abastecimento de água.

27. Alega que encontrou dificuldades técnicas para executar o objeto em muitas áreas, cujos terrenos eram formados por rochas de difícil perfuração e que, em praticamente 90% (peça 31, p. 3) da obra realizada, precisaria de maior dispêndio de tempo para a sua concretização, uma vez que a solução apresentada foi diversa da pretendida em projeto para o sumidouro, em razão da impenetrabilidade do solo. Sustenta que tal fato prejudicou o andamento das obras e culminou com o não repasse dos recursos para a empresa.

28. Ressalta que, em algumas fossas sépticas, também enfrentaram o mesmo problema, ainda que em menor escala, em função do fator resistência do solo. Em seguida, apresenta desenho técnico para demonstrar o tipo de fossa séptica que foi construída.

29. Por fim, alega cumprimento do contrato, com o consequente recebimento pelos serviços que executou.

II.II. Análise

30. A construtora não trouxe aos autos elementos que possam provar a tese alegada de que a entrega de apenas 33 módulos dos 119 contratados seria inverídica. A simples refutação do parecer emitido pela Funasa não é suficiente para desqualificá-lo.

31. Quanto ao fato alegado de que os serviços executados teriam beneficiado parcela da população, isso é consequência, finalidade, da avença. Contudo, o aceite de parcela do objeto não tem o poder de abranger o recebimento de seu todo.

32. No que se refere à alegação de que tivera dificuldades técnicas para execução do empreendimento, se essas dificuldades fossem impeditivas, deveriam ter sido anotadas junto ao município contratante para a devida repactuação ou a tomada de providências para a devolução do contrato desprovido de recebimentos indevidos.

33. Em sua defesa, a construtora afirma ter recebido os valores correspondentes às quantidades de serviços executados. Porém, ela não trouxe aos autos elementos que possam provar que teria executado qualquer parcela do objeto. Apenas registra que ficou impossibilitada de terminar a obra em função de corte no fluxo de pagamento dos recursos referente à obra.

34. Por outro lado, consta nos autos o recebimento pela construtora da quantia de R\$ 116.000,00, conforme documento de relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 211) constante da prestação de contas apresentada.

35. Portanto, deve a construtora ser condenada no débito correspondente à diferença entre o valor que recebeu e a quantia que fez jus com a aprovação da execução dos 33 módulos. Dessa forma, o débito correspondente segue no tópico seguinte.

III. Análise final

36. Conforme o Parecer Financeiro 23/2010 (peça 2, p. 82-86) e o Parecer Financeiro 121/2010 (peça 2, p. 162-164), foi recomendada a não aprovação total das contas no valor original repassado de R\$ 203.017,98. Essa reprovação total das contas foi corroborada no Relatório de TCE (peça 2, p. 196-204) e no Relatório de Auditoria (peça 2, p. 234-238).

37. Porém, ao se levar em consideração o Parecer Técnico Final (peça 2, p. 64) que recomendou a impugnação de despesas relativas a 72,27% das obras físicas, aponto a consequente devolução do valor de R\$ 127.240,58, referente à aprovação técnica de 27,73% das obras, relativas aos 33 módulos sanitários concluídos e recebidos, essa unidade técnica divergiu quanto ao valor do dano apurado. Na instrução que deu origem à citação (peça 10, p. 3), considerou-se o valor de R\$ 120.745,68 como o débito a ser imputado aos responsáveis. Uma vez que os responsáveis não lograram êxito em suas alegações de defesa, subsiste o débito, restando a necessidade de sua individualização.

38. Nesse sentido, conforme demonstrativo constante do item “I.II Análise”, verificou-se a existência de saldo financeiro de R\$ 21.984,68 do convênio no fim do exercício de 2004. Assim, esse é o valor do débito a ser imputado ao gestor sucessor, Sr. Waldir Gualberto.

39. Por outro lado, o valor a ser imputado ao Senhor Abeçolom Ribeiro de Moura corresponde à quantia de R\$ 98.761,00, resultado da diferença entre o débito total apurado R\$ 120.745,68 e o saldo do convênio de responsabilidade da gestão seguinte, no montante de R\$ 21.984,68.

40. Por último, deve-se apurar o débito a ser atribuído à construtora. Conforme relação de

pagamentos efetuados constantes da prestação de contas (peça 1, p. 211), a Construtora Planalto Ltda. recebeu a quantia total de R\$ 116.000,00, em valores parciais nas respectivas datas: R\$ 65.000,00, na data de 14/7/2004; R\$ 37.000,00, na data de 1/9/2004 e R\$ 14.000,00, na data de 1/10/2004. Considerando, a aceitação dos 33 módulos, a construtora fez jus ao pagamento recebido pelos módulos executados ao custo unitário contratado de R\$ 2.859,00 (peça 1, p. 213), correspondente ao valor total de R\$ 94.347,00. Portanto, o débito a ela imputado corresponde a R\$ 28.246,91 e deve ser atribuído em solidariedade como o Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, gestor responsável pelos pagamentos.

41. Dessa forma, o Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura deve ser responsabilizado individualmente pela quantia de R\$ 70.514,10 que, adicionado ao valor do débito solidário com a empresa, R\$ 28.246,91, e ao valor do débito sob responsabilidade do Sr. Waldir Gualberto, R\$ 21.984,68; resulta no total do débito apurado pela Funasa – R\$ 120.745,68, correspondente à inexecução física de 72,27% do objeto pactuado, levando-se em conta o repasse de R\$ 203.017,98 do total de R\$ 290.025,48 de recursos federais.

42. Registre-se que o valor de débito atribuído à empresa, R\$ 28.246,91, não corresponde exatamente ao valor constante na citação, uma vez que na presente análise considerou-se o pagamento de R\$ 116.000,00 à empresa, conforme relação de pagamentos, enquanto na instrução precedente considerou-se que todos os recursos geridos pelo Sr. Abeçolom foram pagos à construtora. Como não há comprovação de que o cheque de R\$ 65.000,00, de 22/12/2004, foi destinado à empresa, o débito decorrente da não comprovação da sua boa e regular aplicação deve ser atribuído exclusivamente ao gestor responsável, Sr. Abeçolom.

43. Para fins de discriminação das datas e valores das parcelas do débito, considerar-se-ão as datas e os valores dos pagamentos efetuados à empresa, adotando-se, as datas dos últimos pagamentos (peça 1, p. 211), por serem mais benéficas aos responsáveis, no caso do débito solidário. No caso do débito individual do Sr. Abeçolom (R\$ 70.514,10), considerar-se-ão a data da emissão do cheque no valor de R\$ 65.000,00 e as datas dos repasses da Funasa para o débito remanescente (R\$ 5.514,09).

44. Finalmente, pelo fato de o ex-prefeito, Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, não ter atendido as recomendações técnicas do órgão repassador dos recursos, para que devolvesse o restante dos recursos repassados, combinado com o abandono da obra pela empresa, aliada à revelia do senhor Waldir Gualberto de Brito nos autos, não se visualiza a boa-fé dos responsáveis.

CONCLUSÃO

45. Diante da confirmação da responsabilidade do Senhor Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF: 056.273.541-00, solidariamente com a empresa Construtora Planalto Ltda., CNPJ 05.477.031/0001-51, bem como do Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53; da adequada apuração de débito a eles atribuído e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF 160.647.711-00, do Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53 e da empresa Construtora Planalto Ltda, CNPJ 05.477.031/0001-51, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para comprovar, perante

o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 324/2003, em razão da construção e entrega de apenas 33 módulos sanitários de um total de 119 previstos no plano de trabalho, que propiciou a ocorrência de dano aos cofres da Funasa no valor de R\$ 120.745,68, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

Débito: Abeçolom Ribeiro de Moura - R\$ 70.514,09

Data	Valor R\$
7/7/2004	R\$ 5.514,09
22/12/2004	R\$ 65.000,00

Débito: Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, em solidariedade com a empresa Construtora Planalto Ltda. R\$ 28.246,91

Data	Valor R\$
1/9/2004	14.246,91
1/10/2004	14.000,00

Débito: Waldir Gualberto de Brito

Data	Valor R\$
1/1/2005	21.984,68

c) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF 160.647.711-00; ao Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53; e à empresa Construtora Planalto Ltda., CNPJ 05.477.031/0001-51, individualmente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/GO – 2ª DT, em 22 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Jerônimo Dias Coêlho Júnior

AUFC – Mat. 5091-1